



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **16880-0/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAFEARA**
Interessado: **ELTON FABIO LAZARETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1396/25 – CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de CAFEARA referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 260/25 - CCONTAS (peça 12), esta unidade opinou pela **regularidade da execução orçamentária e financeira** dos recursos municipais no ano de 2024.

Na seção dedicada à **avaliação da atuação governamental**, **destacou-se a aplicação do Vetor 1**, constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22, **nas áreas de Assistência Social, Transparência e Relacionamento, e Previdência Social**, conforme indicado na Tabela 42 da referida Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1135/25 – GCMRMS (peça 13), foi fixado prazo para manifestação dos interessados, cuja resposta foi apresentada e juntada às peças 17/24.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que a parte de avaliação da atuação governamental da prestação de contas do prefeito não é objeto de juízo de valor por parte desta unidade, considerando o teor do art. 20, §1º, da IN n.º 172/22, sendo a pontuação calculada de forma objetiva e sistemática a partir dos dados encaminhados pelos próprios interlocutores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Em sua manifestação, em relação à área de Assistência Social, o interessado alega que houve falha no preenchimento dos formulários, bem como cita que irá proceder com a melhoria no registro da informação nos próximos exercícios.

Sob análise técnica, verifica-se que tal manifestação não requer a alteração das respostas constantes nos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Assistência Social. As informações trazidas limitam-se a relatar as causas da redução da nota, além de destacar que estão sendo empreendidos esforços para sanar as questões apontadas, o que corrobora a correção das respostas registradas nos formulários de 2024. Desse modo, não há elementos para rever o entendimento anteriormente adotado quanto a essa área.

Quanto às demais alterações solicitadas, devidamente fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória, seu resumo encontra-se no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Questão Auxiliar	Manifestação	Análise
13833. O Município implementou ou deu início ao processo de implementação do RPC, por meio de alguma das seguintes possibilidades: (i) adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento em EFPC já existente; (ii) criação de plano de benefícios em funcionamento em EFPC já existente; ou (iii) criação de nova EFPC?	Anexaram o convênio de adesão (peça 20), onde é declarado o acordo do Município de Cafeara com a Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, referente ao Plano Família Previdência Municípios, CNPB nº 2021-0015-47, na data de 12 de abril de 2022.	Considerando que o Município implementou o RPC, conforme o Convênio de adesão firmado (peça 20), acata-se a alteração de nota da questão 13833, de “não” (0), para “sim” (1).
13841. O ente federativo adota medidas para a conscientização e a devida inclusão dos novos servidores no RPC, disponibilizando de forma permanente e tempestiva informações sobre sua proteção previdenciária?	O Município informa na peça 18, que não houve ingresso de servidores nomeados no ano de 2024, após a implementação da lei 579/2021 (peça 19), pelo qual o vencimento salarial supere o limite máximo de benefícios do RGPS, e portando a questão auxiliar não se aplicaria ao município.	A adoção de medidas voltadas à conscientização e à inclusão dos servidores públicos no Regime de Previdência Complementar (RPC) deve ser observada como uma ação estratégica e permanente, independentemente da existência atual de servidores com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O ente federativo precisa estar preparado institucionalmente para garantir que todos os novos servidores compreendam sua proteção previdenciária. A disponibilização tempestiva e contínua de informações sobre o RPC, por meio de canais oficiais, materiais educativos e ações de orientação, constitui evidência de boa governança previdenciária e demonstra o compromisso do ente com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

		transparência, a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime. Deste modo, mantém-se a pontuação anterior “não” (0).
13843. O Município firmou Convênio de Adesão com EFPC para que a entidade faça a gestão do plano de benefícios de seus servidores?	Anexaram o convênio de adesão (peça 20), onde é declarado o acordo do Município de Cafeara com a Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, referente ao Plano Família Previdência Municípios, CNPB nº 2021-0015-47, na data de 12 de abril de 2022.	Tendo em vista que o Município firmou Convênio de Adesão com EFPC (peça 20), considera-se a questão atendida.
13845. O Convênio de Adesão firmado com a EFPC para gestão do plano de benefício foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)?	O Município cita na peça 18 que não contém a informação referente a publicação da aprovação pela PREVIC	Em consulta ao Diário Oficial da União, confirma-se pela portaria PREVIC nº 452, de 15 de maio de 2022, a aprovação do convênio de adesão ao Plano Família Previdência Municípios, CNPB nº 2021.0015-47, administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, realizado pelo processo SEI 44011.002544/2022-76 com a data de emissão do protocolo em 03/05/2022 Desta forma, considera-se a questão atendida.
13847. Houve ingresso de servidor cuja remuneração do cargo efetivo seja superior ao limite máximo de benefícios do RGPS após a publicação	O Município declara (peça 18) que não houve servidores nomeados após a implementação da lei 579/2021 (peça 19),	Em consulta ao sistema SIAP, foi possível confirmar que no ano de 2024 não houve posse de servidores, pelo qual o vencimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

da lei de instituição do regime de previdência complementar? 13848. Tal ingresso foi declarado em campo próprio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR?	referente ao RPC, que recebam vencimentos acima do limite máximo de benefícios do RGPS.	remuneratório ultrapasse o limite máximo de benefícios do RGPS para o ano e referência analisado (R\$ 7.786,01) Desta forma, acata-se a alteração de nota das questões auxiliares 13847 e 13848 de “não” para “Não se aplica”.
13868. O Município prevê em lei, para aposentadoria de professores e professoras, (i) idade mínima de 60 e de 57 anos para aposentadoria, respectivamente, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 25 anos em exercício de funções de magistério?	Anexaram a Lei Complementar 582/2021 que dispõem sobre a reforma do RPPS do Município de Cafeara, datada em 16 de dezembro de 2021 (peça 21)	Considerando a Lei Complementar 582/2021 em seu Artigo 21 da SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES (peça 21). Acata-se a alteração de nota da questão auxiliar 13868, de “não” (0) para “sim” (1).
13897. O Conselho Deliberativo (ou conselho equivalente) possui composição paritária? (Deve possuir o mesmo quantitativo de representantes da administração pública e de servidores ativos, inativos e pensionistas).	Anexaram a lei 250/2005 que dispõem sobre a Reestrutura do RPPS do Município de Cafeara (peça 22) e o seu link de publicação (peça 18)	Considerando a Lei 250 de 19 de dezembro de 2005, artigo 22, onde se institui o órgão superior de deliberação colegiada (peça 22). Acata-se a alteração de nota da questão auxiliar 13897, de “não” (0) para “sim” (1).
13998. As revisões dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial (quando verificada sua necessidade pelo Município) são realizadas mediante aprovação de nova lei municipal?	O Município informou o link de publicação da lei de revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial referente ao exercício de apuração 2023 e 2024 (peça 18).	Considerando a Lei 650/2024 e 620/2023, devidamente publicadas e tempestivas a revisão. Acata-se a alteração de nota da questão auxiliar 13998, de “não” (0) para “sim” (1).
13999. O RPPS elabora estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS?	O Município declara que o Relatório de Avaliação Atuarial deve conter o estudo de viabilidade financeira, orçamentária e	Em que pese a adequação para o exercício de 2025 referente a implementação do estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

14001. O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Poder Executivo manterá suas despesas com pessoal abaixo do limite prudencial*, durante toda a duração do Plano de Amortização? 14002. O estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Plano de Custeio do RPPS demonstra que o Município atende o limite máximo de endividamento* após inclusão do resultado atuarial na dívida?	fiscal do Plano de Custeio do RPPS elaborado pelo Atuário responsável. Constatou-se que o conteúdo disponibilizado pelo Atuário não apresentou os estudos de viabilidade no Relatório de Avaliação Atuarial 2024, sendo o mesmo regularizado para o ano de 2025, conforme disponibilizado no link https://www.cafeara.pr.gov.br/transparencia-filter/5/1	Plano de Custeio do RPPS, declarada no Relatório de Avaliação Atuarial, não foram localizados a comprovação do estudo de viabilidade para o exercício de análise em questão (2024). Deste modo, mantém-se a pontuação anterior das questões auxiliares 13999, 14001 e 14002.
13715. O Município possui ato normativo local, editado em conformidade com a Lei 12.527/2011, que regulamente internamente a Lei de Acesso à Informação - LAI?	Anexaram o Decreto 2078/2021 (peça 24), que regulamento o acesso à informação pública.	O decreto apresentado trata do tema. Deste modo, acata-se a alteração da questão 13715 de “não” (0) para “sim” (1).
13718. O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação define as competências e os parâmetros de funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Anexaram o Decreto 2078/2021 (peça 24), que regulamento o acesso à informação pública.	O Decreto 2078/2021 trata do tema. Deste modo, acata-se a alteração da questão 13718 de “não” (0) para “sim” (1).
13719. O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação define os critérios para a interposição de recursos por parte do requerente, em caso de indeferimento, e concede prazo não inferior a 10 dias para protocolo do recurso?	Anexaram o Decreto 2078/2021 (peça 24), que regulamento o acesso à informação pública.	No art. 10 do Decreto 2078/2021, consta o prazo para recurso. Deste modo, acata-se a alteração da questão 13719 de “não” (0) para “sim” (1).
13720. O ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de	Anexaram o Decreto 2078/2021 (peça 24), que regulamento o acesso à	No art. 10, § 1º, do Decreto 2078/2021, consta o prazo para recurso para autoridade superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

apresentação de recurso, com direcionamento para autoridade com grau de hierarquia superior ao responsável pela elaboração da resposta inicial e fixa o prazo máximo de 5 (cinco) dias para resposta ao recurso?	informação pública.	Deste modo, acata-se a alteração da questão 13720 de “não” (0) para “sim” (1).
13724. O ato normativo local que estabelece os processos de trabalho, procedimentos ou fluxos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) descreve o responsável pelo tratamento dos requerimentos?	Anexaram o Decreto 2078/2021 (peça 24), que regulamento o acesso à informação pública.	No art. 5º, do Decreto 2078/2021, consta o responsável pelos requerimentos. Deste modo, acata-se a alteração da questão 13724 de “não” (0) para “sim” (1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Caso seja autorizada, neste momento, a alteração extemporânea das respostas, considerando como atendidas as questões que obtiveram parecer favorável na tabela acima, o Município **alcançaria nova pontuação na área de Previdência Social, passando de 3,38 para 4,33, e na área de Transparência e Relacionamento, de 4,05 para 5,15. A área de Assistência Social permaneceria com a mesma nota de 4,71.**

Desse modo, não haveria mais a incidência de vetor sobre a área de Previdência Social. Todavia, mesmo com a elevação da nota, **haveria a incidência do vetor “2” na área de Transparência e Relacionamento, o que ensejaria a oposição de ressalva às contas**, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22. Ademais, ainda **haveria a incidência do vetor “1” na área de Assistência Social**, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22, **o que também ensejaria a oposição de ressalvas às contas.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, caso se considerem atendidas as questões com parecer favorável indicadas nesta Instrução, **não haveria mais aplicação de vetor na área de Previdência Social. Todavia, passaria a ser aplicável o vetor “2”, hipótese “A”, previsto no Anexo II da IN nº 172/2022, na área de Transparência e Relacionamento, o que ensejaria a oposição de ressalva às contas.** Ademais, ainda **haveria a incidência do vetor “1” na área de Assistência Social**, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22, **o que também ensejaria a oposição de ressalvas às contas.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme autorizado na peça 25.

CCONTAS, 11 de setembro de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

RODRIGO LINHARES LEITE

Auditor de Controle Externo

Matrícula 52.666-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Ato encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula n.º 52.176-0